

do processo nº :	201	8-U.	UZ1.	.838-	ŏ
------------------	-----	------	------	-------	---

em 20/12/2022 (a) Milena Oliveira de Toledo

Assessor Técnico II RF 827.298.1 - CGM

INTERESSADA: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ nº 62.162.847/0001-20.

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Infrações tipificadas pelo artigo 5°, inc. IV, alíneas "a", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Reconsideração.

## Despacho deferido

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 22 de dezembro de 2020 (fls. 513/514), a interessada interpôs o presente recurso administrativo, constante nestes autos sob as fls. 530/560.

# DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 71/2018 - CGM (fls. 99/99v) contra a pessoa jurídica JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 62.162.847/0001-20, em razão da suposta prática de atos lesivos, previstos pelo art. 5º, inc. IV, alíneas "a", "c", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013, assim como do artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, relacionados ao Contrato nº 07/SMSP/COGEL/2014, celebrado entre a interessada e a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), da Prefeitura do Município de São Paulo, que teve como objeto a "requalificação do canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Hélio Pelegrino entre Av. Faria Lima e Parque Ibirapuera".

Conforme Termo de Instauração deste Processo, encartado nos autos sob as fls. 265/267,





				•	_	-
HOL	ha	de	111	form	മറമ്വ	no
	Hu	uc		CHILL	uyuv	

do processo	no	201	18-0.	027	.838-8
-------------	----	-----	-------	-----	--------

em/_/2022 (a)	em	_/2022 (a)
---------------	----	------------

apontou-se que a investigada teria, à luz do enquadramento de práticas previstas pelo art. 5°, inc. IV, alíneas "a", "c", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013, assim como pelo artigo 88, incs. II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, agido para:

- "I Fracionar ou anuir com fracionamento de obra única de engenharia, com objetivo de demonstrar a desnecessidade de procedimento licitatório específico para sua contratação e possibilitando a assinatura irregular de contratos baseados em ata de registro de preços de que era detentora;
- II Manipular ou participar da manipulação do objeto do contrato nº 07/SMSP/COGEL/2014, que pretendia a prestação de serviços de requalificação de canteiro central, implantação de ciclovia e complementares, com vistas inclusive a justificar a adesão à A.R.P. nº 002/SIURB/2012, de que era detentora, apesar de ser flagrantemente inadequada, vez que firmada para prestação "de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares agrupamento II", apresentando memorial descritivo, orçamento e cronograma elaborados de forma unilateral e infundada, sem estudos técnicos e estimativas reais prévias; e promovendo ou permitindo inúmeras alterações e adequações posteriores à assinatura do contrato, até com inserção de itens e serviços não só extracontratuais, mas também não constantes da mencionada A.R.P e ainda;
- III Manipular ou participar de manipulação de preços de itens orçados para a assinatura do contrato nº 07/SMSP/COGEL/2014, com vistas inclusive a justificar a economicidade da adesão à A.R.P. nº 002/SIURB/2012, de que era detentora, promovendo ou permitindo inúmeras alterações e adequações posteriores à assinatura do contrato." (g.n.)

Citada, a interessada apresentou defesa, constante nestes autos sob as fls. 274/289, em que, em conclusão, suscitou: (i) que não caberia à empresa fiscalizar os atos administrativos, cuja



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/11/2022 (a)

Milliono Olivoira do Tolodo Assassor Tacolco II Assassor Tacolco II RF 827.298.1 - CGMI

presunção seria de legitimidade; (ii) que foi a própria Prefeitura do Município de São Paulo quem entendeu pela utilização da ARP nº 02/SIURB/2012 para a contratação de serviços de implantação das ciclovias; (iii) que atendeu ao chamamento administrativo em razão de sua obrigação contratual relativa à ARP nº 02/SIURB/2012; (iv) que os preços registrados foram tidos como regulares por esta Controladoria, isto em sede de decisão relativa ao Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014; (v) bis in idem, em razão de suposta identicidade dos fatos aduzidos com aqueles já analisados em sede da decisão desta Controladoria enquanto relativa ao Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014; e (v) que os serviços foram regularmente prestados.

Ao final, requereu a produção de todos os meios de prova pelo direito admitidos – especialmente os meios de prova testemunhal e pericial (fl. 289). Adiante, solicitou a produção de prova pericial de engenharia voltada "a demonstrar a regularidade dos preços praticados pela JOFEGE, bem como a compatibilidade entre os preços apresentados na planilha da JOFEGE com a obra que se pretendia executar" (fls. 318/320).

Após deferimento da solicitação pela Presidente da Comissão Processante (fl.330), prova pericial foi, então, apresentada pela interessada (fls. 341/357), em que foi defendido ser justificada tecnicamente a utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012 para a assinatura dos contratos nº 05/SMSP/COGEL/2012, nº 06/SMSP/COGEL/2012, nº 07/SMSP/COGEL/2012, nº 08/SMSP/COGEL/2012, nº 09/SMSP/COGEL/2012 e nº 10/SMSP/COGEL/2012.

A Comissão Processante, por sua vez, em seu Relatório, entendeu por: (i) ter existido contratação sem prévia elaboração de projeto que contemplasse a totalidade do objeto dos contratos; (ii) ter existido fracionamento da totalidade do objeto, o que gerou fracionamento de despesa e possível frade à modalidade licitatória – conduta vedada pelo art. 23, § 5°, da Lei Federal nº 8.666/1993; (iii) ter existido uso indevido da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012, isto em razão da distinção entre os objetos dos referidos contratos, de um lado, e o objeto da aludida Ata, de outro lado; e (iv) ter existido sobrepreço, isto em razão das alterações promovidas nos itens dos contratos no decorrer de suas respectivas execuções – "[a] inclusão de diversos preços extracontratuais e a alteração de quantitativos sem impacto



do proces	so no	201	8-0.	027	.838-8
-----------	-------	-----	------	-----	--------

em _	_/_	/2022	(a)	<u> </u>
------	-----	-------	-----	----------

financeiro são, na verdade, grave indicio de sobrepreço na contratação."

Considerando os seus entendimentos, o Relatório da Comissão Processante concluiu pela recomendação de responsabilização da interessada à luz do art. 5°, inc. IV, alíneas "a" ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"), "d" ("fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente") e "g" ("manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública"), da Lei Federal nº 12.846/2013, mas não pela responsabilização da interessada consoante o art. 5°, inc. IV, alínea "c" ("afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo"), da Lei Federal nº 12.846/2013, isto porque a sua conduta não teria afastado da concorrência um ou mais participantes específicos, tendo em vista estar adstrita a uma Ata de Registro de Preços da qual era a detentora.

O Relatório da Comissão Processante propôs, então, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário, a aplicação de multa à interessada correspondente a 03% (três por cento) de seu faturamento bruto no ano-calendário de 2017, excluídos os tributos, isto com fundamento no art. 6°, *caput*, e inc. I, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos arts. 21 e 22, § 1°, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de atos lesivos previstos pelo art. 5°, inc. IV, alíneas "a", "a" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013, assim como previstos pelo art. 88, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 378).

O Relatório, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos à autoridade competente, nos termos do art. 3°, § 7°, do Decreto Municipal n° 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal n° 57.137/2016, para as providências cabíveis quanto às infrações administrativas previstas pela Lei Federal n° 8.666/93, isto em razão de seu entendimento pela configuração do ilícito previsto pelo art. 88, inc. II, da Lei (fls. 378/379).

Após isso, em cumprimento do art. 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município (PGM), que, por meio de seu Departamento de Procedimentos Disciplinares (PGM/PROCED), elaborou Parecer: (i) em que indica não ter havido vícios formais no presente procedimento, isto diante do



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 4/(4/2022 (a)

Milena Oliveira de Tolodo Assessor Tacnico II RF 827.298.1 – CGM

cumprimento das disposições que regem a matéria em comento – especialmente, da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 389); (ii) em que indica ser possível tanto o prosseguimento do feito com desmembramento dos fatos relativos a cada contrato em diferentes Processos Administrativos, quanto o seu prosseguimento conjunto, isto diante da "absoluta conexão dos fatos e fase processual convergente" (fl. 389); e (iii) no qual sugere "que se explicite nos autos os critérios legais adotados para definição do índice em 3%, dentro da margem legal de 0,1% até 20%, a fim de que, na eventualidade de judicialização do assunto, possam os Departamentos da Procuradoria Geral do Municipio desde logo conhecerem as conclusões alcançadas" (fl. 391).

Na sequência, a teor do art. 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a interessada foi intimada a apresentar suas alegações finais, o que o fez tempestivamente (fls. 400 et seq.), alegando: (i) a existência de bis in idem, em razão de suposta identicidade dos fatos aduzidos com aqueles já analisados em sede da decisão desta Controladoria enquanto relativa ao Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014; (ii) cerceamento de defesa, em razão de suposta desconsideração, pela Comissão Processante: (ii.i) do conteúdo da prova pericial produzida pela interessada e juntada aos autos (fls. 341/357), em que foi defendido ser justificada tecnicamente a utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012 para a assinatura dos contratos no 05/SMSP/COGEL/2012, 06/SMSP/COGEL/2012, 07/SMSP/COGEL/2012, nº 08/SMSP/COGEL/2012, nº 09/SMSP/COGEL/2012 e nº 10/SMSP/COGEL/2012 (fls. 408/410); e (ii.ii) do conteúdo das provas testemunhais produzidas e juntadas nos autos, sob as fls. 324-329 (fls. 407/409); (iii) ser insuficiente a alegação de conluio para a responsabilização da pessoa jurídica, isto porque supostamente ausentes os seus motivos determinantes (fls. 409/413); (iv) que "a questão elementar a ser tratada é a de que a JOFEGE não teve qualquer participação na decisão administrativa que concluiu ser adequada a utilização da ARP por ela titularizada para a construção das ciclovias. A iniciativa de construção célere das ciclovias, inclusive mediante a utilização de ARP a fim de garantir o atingimento das metas postas pela anterior gestão, partiu do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, conforme relataram as autoridades que à época exerceram



do pro	cesso nº	2018-0.027.838-8	
--------	----------	------------------	--

em	_/		/2022	(a)	
----	----	--	-------	-----	--

cargos de Secretários [da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras] e [da Secretaria Municipal de Governo], além do Chefe de Gabinete [da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras]" (fl. 414).

Além disso, a interessada juntou a este Processo, conforme fls. 447/481, os autos de Sindicância Especial de Improbidade Administrativa aberta em face dos ex-servidores Otavio Facuri Sanches Paiva, Cristianne Ravache de Oliveira, Jan Karin Mail e Lucas Phellippe dos Santos, envolvidos nos fatos relacionados a este caso, e cuja decisão foi a de arquivamento do feito por não restar configurada a prática dos então supostos atos de improbidade (fl. 481).

Por fim, na eventualidade da condenação da interessada, requereu a redução do valor da multa aplicada para o seu patamar mínimo, isto diante de alegada desproporcionalidade da multa sugerida pela Comissão Processante, supostamente verificada a partir: (i) da vultuosidade do percentual global das multas sugeridas em decorrência de supostas infrações relacionadas aos contratos nº 05/SMSP/COGEL/2012, nº 06/SMSP/COGEL/2012, nº 07/SMSP/COGEL/2012, nº 09/SMSP/COGEL/2012 e nº 10/SMSP/COGEL/2012, tendo-se em vista que, somadas as cinco possíveis multas, a aplicação de multa relativa ao percentual de 3% (três porcento) sobre o faturamento, para cada contrato, eleva-se a um percentual de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento da interessada; e (ii) da aplicação, por esta Controladoria, em sede do Processo Administrativo no 2016-0.052.592-6, relativo ao contrato 08/SMSP/COGEL/2012, de multa correspondente ao percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do faturamento da interessada - que foi seguida de manifestação do próprio órgão, por seu então Controlador, em sede do conhecimento de recurso hierárquico apresentado pela interessada, de que "[c]om fundamento especialmente na manifestação da minha Assessoria (fls. 1312/1316), bem como nos próprios fundamentos da decisão recorrida, MANTENHO a decisão de fls. 1263/1268, inclusive quanto ao valor da multa, entendendo, contudo, não ser desarrazoável eventual abrandamento da pena até o seu limite mínimo pelo Senhor Prefeito ao analisar o presente recurso".

Adiante, os autos foram levados à decisão do então Controlador, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, que, in decidendum (fls. 491/511), entendeu que: "tendo



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/12/2022 (a)

Milena Cilwalfa de Toroco Milena Cilwalfa de Toroco Assessor Técrico II Assessor Técrico II RF 827.298.1 – CGM

sido respeitadas as exigências formais, cumpridas as diligências necessárias e permitida a ampla defesa, concluo, na esteira do que concluiu a Comissão Processante, ter havido demonstração clara da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5°, inciso IV, [alíneas] 'a', 'd' e 'g', da Lei Federal nº 12.846, de 1° de agosto de 2013, sobretudo por se tratar de responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 2º da mesma Lei.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87, [incisos] III e IV, da Lei [Federal] nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, [inciso] II, da mesma Lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitação da empresa por ter agido [de maneira] a caracterizar inidoneidade" (fls. 505/506).

Diante do entendimento da condenação da interessada, a decisão do então Controlador entende cabível a dosimetria sugerida pela Comissão Processante, de modo a condenar a interessada à multa correspondente a 3% (três por cento) de seu faturamento bruto no anocalendário de 2017, excluídos os tributos, o que corresponde a

isto sob o

fundamento do art. 6°, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, c/c os arts. 21 e 22, § 1°, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de condutas tipificadas pelo art. 5°, inc. IV, alíneas "a", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013.

No decurso do prazo, de modo tempestivo, à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal n° 55.107/2014, foi interposto recurso, protocolizado em 20 de maio de 2021 (fl. 530) e acostado aos autos sob as fls. 530/560, com pedido de provimento do recurso, sob argumentos que aduzem a ausência de conduta da pessoa jurídica apta a enquadrá-la em uma das descrições típicas das condutas puníveis pela Lei Federal nº 12.846/2013 e apontadas pela decisão recorrida, isto de modo a absolvê-la, especialmente diante da alegação: (i) de bis in idem; (ii) de ilegalidade proveniente da violação de sigilo fiscal; (iii) de cerceamento de defesa; e (iv) do frágil conjunto probatório. Subsidiariamente, requereu, pois: (i) a sua absolvição, com relação às imputações das práticas de condutas tipificadas pelo art. 5°, inc.



do processo nº 2018-0.027.838-8	em_/_/2022 (a)

IV, alíneas "a" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013; e (ii) a redução da multa imposta ao seu patamar mínimo legal, qual seja, o de 0,1% (zero vírgula um por cento).

Esta é a síntese do necessário ao prosseguimento do feito. À luz das considerações recursais, e tendo em vista todos os fatos e fundamentos já expostos, conheço o presente recurso e passo a decidi-lo a seguir, demonstrando as razões pelas quais decido pela presente reconsideração.

# DA RECONSIDERAÇÃO

 I – Consideração dos fatos e dos fundamentos trazidos pela interessada a partir do Processo Administrativo nº 2016-0.052.592-6

Diante dos argumentos trazidos pela interessada, nos termos do recurso interposto (fls. 530/560), necessária a consideração dos fatos relativos ao Processo Administrativo nº 2016-0.052.592-6, referente ao contrato nº 08/SMSP/COGEL/2012, trazidos pela própria interessada.

Este contrato, que possui a mesma origem (ARP nº 002/SIRUB/2012) e parte do mesmo tipo de serviço ("requalificação do canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares"), está envolvido no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 2016-0.052.592-6, no qual foi a empresa investigada pela suposta prática de atos lesivos previstos no art. 5°, inc. IV, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, em que houve, em síntese, o julgamento dos seguintes pontos: (i) a adequação entre os itens da Ata de Registro de Preços nº 002/SIRUB/2012 e o objeto da contratação ("requalificação do canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares"), inclusive com a inserção de itens extracontratuais não previstos na ARP; e (ii) possível conluio entre as empresas JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ETEC – EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS ENGENHARIA E COMÉRICA



do processo	nº	201	8-0	.027	838-8
-------------	----	-----	-----	------	-------

em <u>26/12/2022</u> (a) Milkolas de Tokodo II

Associato Tecnico II

Associato Tecnico II

RF 827. 298.1 – CGM

LTDA., YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. e MW PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., isto na apresentação das cotações de preços utilizadas para subsidiar a contratação da JOFEGE a partir da ARP, as quais "registram data de apresentação anterior ao despacho de solicitação, além de conterem alinhamento de valores e formatação similar" (MEMORANDO n° 2/2016/CORR/COMISSÃO PROCESSANTE/PORTARIA n° 26/2016-CGM – PROCESSO n° 2016-0.052.592-6)<sup>1</sup>.

Quanto ao argumento de possível conluio entre as empresas, a Comissão Processante, relativa ao Processo nº 2016-0.052.592-6, entendeu não haver elementos aptos a comprovar a existência dessa prática, afastando a caracterização da infração do art. 5°, inc. IV, alínea "a" ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"), isto porque "a realização de pesquisa por itens específicos justifica a proximidade entre os preços apresentados", bem como porque "a Tabela de SIURB é utilizada como 'índice oficial' pelo mercado, servindo como referência para as empresas atuantes no segmento" (fl. 1168, Processo n° 2016-0.052.592-6)².

Quanto à infração prevista pelo art. 5°, inc. IV, alínea "b" ("impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público"), a Comissão Processante abordou a questão de que a conduta se verificava, em tese, pela apresentação, pela JOFEGE, de planilha orçamentária relativa ao objeto do contrato, com base em valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012 anteriores à celebração de termo aditivo.

Conforme a Nota Informativa nº 01/2016/CGM-GAB: "Nele consta como valor RS 15.777.759,48, ou seja, valor fixado conforme os valores de data base de julho/11 da ARP. Em realidade, tendo em vista que o contrato foi firmado aos 11/04/2014, já deveriam ter sido aplicados os preços de data base posterior, ou seja, já deveria constar no contrato, desde logo, o valor reajustado em 5,17%, equivalente ao valor total de RS 16.593.469,65. Há que se atentar que, caso tivesse sido considerado o valor correto atualizado de RS 16.593.469,65, já no início do procedimento poderia ter sido constatada a desvantagem do contrato quando



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fl. 2621 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fl. 1333 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.



do processo nº 2018-0.027.838-8	em / /2022
do processo ii 2010-0.027.050-0	CIII / /202

da comparação do preço da empresa JOFEGE em relação aos orçamentos constantes da pesquisa de preço, cuja melhor proposta foi de R\$ 16.567.539,65, elaborada pela empresa ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda."

A Comissão Processante afirmou que não era precisa a informação constante na Nota Informativa de que deveria ter havido um reajuste de 5,17%, porque não há um índice padrão de reajuste, devendo os itens constantes na Ata de Registro de Preços serem atualizados individualmente. A Comissão, então, elaborou planilha comparativa entre os valores unitários presentes na ARP 002/SIURB/12 e os presentes no Termo de Aditamento nº 001/002/SIURB/12/2013, para os mesmos quantitativos estimados para a contratação (fls. 1172/1173, Processo nº 2016-0.052.592-6)<sup>3</sup>.

Após a aferição unitária dos itens, a Comissão verificou que "o valor do contrato considerando os valores originais da ARP 002/SIURB/12 deveria ser de RS 15.777.764,33, enquanto que a proposta contendo os valores da ARP posteriores à celebração do aditamento seria de RS 16.438.556,98" (fl. 1173, Processo nº 2016-0.052.592-6)<sup>4</sup>. Ou seja, mesmo que considerados os valores unitários pactuados após o aditamento da ARP, a oferta apresentada pela JOFEGE ainda assim seria a mais favorável.

À luz dessa análise, entendeu a Comissão que "é licito ao concorrente detentor da ARP, por questão de isonomia em relação aos demais concorrentes, ofertar preços inferiores aos registrados na Ata" (fl. 1174, Processo nº 2016-0.052.592-6). Desse modo, também afastou a caracterização da infração do art. 5°, inc. IV, alínea "b" ("impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público").

Quanto à infração relativa art. 5°, inc. IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, a Comissão a delimita como de caráter genérico, pelo que "nele enquadram-se as irregularidades que integram o objeto do presente processo de responsabilização e que, por



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls. 1336-1337 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fl. 1337 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/12/2022 (a)

Assessor Techco II
RF 827.298.1 - CGM

força do princípio da especialidade, não foram abrangidas pelos dispositivos legais suscitados nos tópicos anteriores" (fl. 1175, Processo nº 2016-0.052.592-6)<sup>5</sup>.

A Comissão, então, enquadrou as seguintes condutas no âmbito do dispositivo supracitado: (i) "Apresentação, pela pessoa jurídica JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., de Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro para a requalificação de canteiro central, com implantação de ciclovia e serviços complementares — das Av. Prof. Fonseca Rodrigues e Pedroso de Moraes entre a Praça Apecatu e a Av. Faria Lima, com base na Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012, sendo que em análise preliminar não se verificou correspondência entre os itens da Ata e o objeto da contratação"; e (ii) "Realização, pela pessoa jurídica JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., de 48 (quarenta e oito) pedidos de inserção de preços extracontratuais, dos quais 41 (quarenta e um) eram totalmente estranhos à Ata de Registro de Preços."

A Comissão Processante, então, entendeu que "a estimativa dos insumos/serviços necessários para execução da obra foram estimados unilateralmente pela JOFEGE dentre aqueles que compõem a ARP 002/SIURB/2012, sem a existência de parâmetros precisos que indicassem a adequação de tais itens e dos respectivos quantitativos às reais necessidades para consecução do projeto" (fl. 1179, Processo nº 2016-0.052.592-6)6. Concluiu que: "(i) as modificações contratuais quantitativas revelam que os insumos inicialmente estimados não eram os adequados para execução da obra e (ii) as modificações contratuais qualitativas (PEC's) demonstram a inadequação da ARP 002/SIURB/12 para a consecução do projeto".

Neste raciocínio, a decisão desta Controladoria no Processo nº 2016-0.052.592-6 cita que, ao final de sua análise, a Comissão Processante, no relatório de fls. 1161/1189<sup>7</sup>, propôs a aplicação de sanção pecuniária à JOFEGE equivalente a 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto no ano-calendário de 2015, aplicadas as exclusões legais, isto em razão da prática de conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "d", da Lei.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Fl. 1340 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fl. 1344 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fl. 1326 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.



do	processo	no	2018-0.027.838-8	9
----	----------	----	------------------	---

em/	/2022 (a)	
-----	-----------	--

A decisão destacou o argumento da Comissão Processante (fl. 1177, Processo nº 2016-0.052.592-6), que: "[d]iante da não realização dos estudos e projetos necessários para a realização da obra e da ausência de tais informações necessárias para se estimar o custo do projeto, a conclusão que se alcança é que os itens inseridos na planilha orçamentária elaborada pela JOFEGE foram por ela unilateralmente estimados e posteriormente encaminhados às demais concorrentes para fins de realização da cotação de preços".

A decisão desta Controladoria embasou-se no argumento de ser o objeto do contrato inadequado perante o objeto da ARP e de que os insumos previstos na planilha orçamentária foram superestimados: "a alteração de 41 (quarenta e um) dos 48 (quarenta e oito) itens presentes no orçamento original; bem como a redução do preço do contrato em 25,31%, desacompanhada de qualquer redução dos serviços prestados; demonstram que a ARP – destinada à execução de 'serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares' – constitui[u] instrumento inadequado para a execução da ciclovia e que os insumos presentes na planilha orçamentária foram superestimados" (fl. 1267, Processo nº 2016-0.052.592-6)9.

Conclui que a JOFEGE "direcionou a contratação, por ato de sua exclusiva autoria, para a referida ARP" (fl. 1267, Processo nº 2016-0.052.592-6)<sup>10</sup>, aplicando-lhe as sanções como entendidas pela Comissão Processante, fixando a multa administrativa, sob o percentual de 0.5% (meio por cento).

com fundamento no art. 6°,

inc. I, da Lei Federal n° 12.846/2013, cumulado com os artigos 21 e 22 do Decreto Municipal n° 55.107/2014, isto com base nos critérios de dosimetria considerados pelo art. 7° da Lei Federal n° 12.846/2013 (fls. 1186/1187, Processo n° 2016-0.052.592-6), por incursão no art. 5°, inc. IV, alínea "d", também da Lei Federal n° 12.846/2013 (fl. 1268, Processo n° 2016-0.052.592-6)<sup>11</sup>.



<sup>8</sup> Fl. 1342 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>9</sup> Fl. 2900 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>10</sup> Fl. 2900 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.

<sup>11</sup> Fl. 2902 do Processo 1020365-69.2018.8.26.0053.



do processo nº 2018-0.027.838-8

em26/12/2022 (a)

Associate Tochko II

A decisão da Controladoria foi mantida, em sede de recurso, pelo Prefeito (fls. 1318/1328, Processo nº 2016-0.052.592-6).

#### II - Preliminares

### Quanto à tempestividade

O recurso foi interposto tempestivamente, em 20 de maio de 2021.

Inicialmente, tem-se que as decisões foram publicadas em 22 de dezembro de 2020, momento em que havia a suspensão dos prazos desde o dia 16 de março de 2020. Recorda-se que os prazos estiveram suspensos até o dia 15 de maio de 2021, conforme Decreto Municipal nº 60.207/2021, que prorrogou do dia 1º ao dia 15 de maio de 2021 a suspensão delimitada pelo Decreto nº 59.283/2020, exceto para as situações de que trata o art. 1°, parágrafo único, dentre elas, a descrita pelo inc. VI, referente aos procedimentos regulamentados pelo Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, ou seja, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Nesse sentido, como dispõe o art. 18 do Decreto nº 55.107/2014: "Da publicação, no Diário Oficial da Cidade, da decisão administrativa de que trata o 'caput' do artigo 17 deste decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias". Prazo este que, observada a data de 1º de maio de 2021, encerrar-se-ia em 16 de maio de 2021. Apesar disso, considerando a suspensão do curso dos prazos processuais por motivo de força maior, conforme previsão do art. 2°, § 2°, do Decreto Municipal nº 60.260/2021, subsidiariamente também conforme ao art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), considero, como mencionado, tempestiva a interposição do recurso.





do processo ii 2016-0.027.050-0	do processo nº 2018-0.027.838-8	em /_/2022 (a)
---------------------------------	---------------------------------	----------------

#### Quanto ao bis in idem

Diante da menção, pela defesa, de *bis in idem* diante da instauração de seis distintos Processos Administrativos de Responsabilização da Pessoa Jurídica, relativos aos contratos nº 05/SMSP/COGEL/2012, nº 06/SMSP/COGEL/2012, nº 07/SMSP/COGEL/2012, nº 09/SMSP/COGEL/2012 e nº 10/SMSP/COGEL/2012, vale o destaque de que os contratos analisados, derivados da mesma ARP nº 002/SIURB/2012, relacionam-se, porém, a 06 (seis) trechos distintos, que poderiam ter sido executados por 6 (seis) diferentes empresas – isto na eventualidade de ter a execução sido realizada por processo licitatório e não a partir da ARP, inadequada quanto ao seu objeto.

É neste sentido que se reitera o já consolidado posicionamento desta Controladoria, na decisão objeto de recurso, de que: "A contratação, que poderia ter sido única para toda a ciclovia, foi dividida em 6 contratos que poderiam, portanto, ter sido executados por 6 empresas diferentes. Deste modo, há que se entender que, se fossem 6 empresas, deveriam ser 6 processos de responsabilização distintos, não existindo a hipótese de se alegar o bis in idem em razão de anterior condenação imposta por condutas ilícitas na execução do contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014" (fl. 508, Processo Administrativo nº 2018-0.027.843-4).

Apesar de possuírem todos origem na ARP nº 002/SIURB/2012, os fatos advindos da execução contratual, originados de seus contratos respectivos, não guardam, necessariamente, relação entre si, o que se comprova nos autos das auditorias realizadas e da análise do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ambos observando diferentes irregularidades em cada contrato.

Também se encontra nesse raciocínio o Parecer PGM/CGC nº 034028056, instaurado em sede do Processo SEI nº 6067.2020/0020052-3 (doc. SEI nº 034028056) que, ao tratar de questionamento desta Controladoria sobre se haveria "ilegalidade em alguma das hipóteses colocadas – a junção dos PARs ou a manutenção da condução separadamente dos mesmos", entendeu que "não nos parece que a reunião dos processos para apreciação e julgamento conjunto constitua imposição legal – tratou-se de sugestão para melhor administração dos



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 36/12/2022 (a)

Milana Oliveira Comico II
Assessor Tecnico II
Assessor Tecnico II
RF 827.298.1 - CGM

processos, ante a evidente conexão entre eles e a similitude entre as infrações apuradas em cada contrato celebrado. Atente-se que não foi questionada a ocorrência de múltiplas infrações (em decorrência da multiplicidade de contratos), mas tal multiplicidade não impede que elas sejam apreciadas numa mesma decisão, assim como não impede a dosagem e aplicação de uma única penalidade pecuniária, considerando, globalmente, todas as infrações — da mesma forma que, no passado, não impediria a sua apuração em um único PAR. Vale reforçar, contudo, que se tratou de mera sugestão, a ser apreciada por quem detém a competência decisória, que melhor avaliará a forma mais adequada de prosseguir com os processos administrativos, inexistindo, salvo melhor juízo, norma jurídica que imponha, neste caso, um ou outro caminho."

### Quanto à violação de sigilo fiscal

Alega-se que houve violação de sigilo fiscal, fundado no art. 5°, inc. X, da CRFB/88, isto por não ter havido, no Ofício encaminhado pelo Controlador Geral do Município ao Superintendente da Receita Federal – em que se solicitou dados da receita bruta da JOFEGE relativo ao ano-calendário de 2017, utilizando-se para tanto do art. 198, § 1°, inc. II, do Código Tributário –, a exposição de "motivos e fatos plausíveis que comprovem a necessidade dessa informação", para que assim o Superintendente da Receita Federal pudesse avaliar a quebra do sigilo dos dados fiscais da empresa.

O Ofício, porém, expôs motivação relativa à responsabilização da pessoa jurídica por justificar se tratar de processo regido pela Lei Federal nº 12.846/2013 e indicar os autos nos quais se desenvolve – restando-se, desse modo, absolutamente fundamentado.





do	processo	nº	201	8-0	.027	.838-	8
----	----------	----	-----	-----	------	-------	---

em	-		/2022	(a)	
----	---	--	-------	-----	--

III - Mérito

### Quanto ao contraditório e a ampla defesa

Em sede de recurso, a interessada argumenta ter havido cerceamento de defesa a partir de desconsideração da análise de prova pericial, juntada aos autos pela JOFEGE (fls. 345/360), bem como a partir da desconsideração da análise das provas testemunhais — especialmente, dos depoimentos do Sr. Ricardo Teixeira (à época, Vereador do Município de São Paulo), e do Sr. Valter Antônio da Rocha (à época, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal das Subprefeituras), que estão anexos aos autos pelas fls. 324/327.

Analisando-se detidamente o conteúdo probatório – especialmente, da prova pericial e das provas testemunhais –, é possível a conclusão de que as provas, por um lado, reforçam a tese de que o objeto dos contratos nº 05/SMSP/COGEL/2012, nº 06/SMSP/COGEL/2012, nº 07/SMSP/COGEL/2012, nº 08/SMSP/COGEL/2012, nº 09/SMSP/COGEL/2012 e nº 10/SMSP/COGEL/2012 é materialmente divergente do objeto da ARP, mas, por outro lado, também comprovam a tese defendida pela interessada de que a autorização para o uso da ARP partiu da própria Prefeitura, a qual responsabilizou-se pela adoção dessa medida e obrigou a interessada ao cumprimento dos contratos da ARP decorrentes.

Destaca-se o testemunho do Sr. Valter Antônio, o qual, enquanto Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), "não analisou a adequação da ARP para execução da obra, tarefa que foi desempenhada pela ÁREA TÉCNICA" e "não apreciou nenhum dos pedidos de inclusão de preços extracontratuais apresentados pela JOFEGE, tarefa que também era desempenhada pela ÁREA TÉCNICA". Também afirmou que "a cotação de preços desses itens também era feita [pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras] com base em tabela de preços de SIURB" e que, "posteriormente, era realizada a pesquisa de mercado visando a apurar a equivalência de preços com a tabela da SIURB" (fl. 329).





do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/12/2022 (a)

Millionia Otivolina de Tolodo Assurasor Tecnico II RF 827 298.1 - CGMI

Por essa razão, acolho o argumento trazido pela interessada de ser impossível sanção à JOFEGE em razão de irregularidade contida no próprio ato administrativo de autorização do uso da referida ARP à prestação dos serviços que derivaram nos contratos 05/SMSP/COGEL/2014, 06/SMSP/COGEL/2014, 07/SMSP/COGEL/2014, 09/SMSP/COGEL/2014 e 10/SMSP/COGEL/2014, os quais estava a interessada, em virtude da ARP, obrigada a cumprir. Esta também é a doutrina de Marçal Justen Filho, citada pela defesa da interessada (fl. 417): "Se o sujeito deixa de formalizar a contratação administrativa decorrente do registro de preços quando convocado a tanto, incidirá numa infração que apresentará duas facetas. Por um lado, configurar-se-á inadimplemento absoluto previsto no art. 81 da Lei [Federal] nº 8.666/1993. Por outro lado, existirá conduta incompatível com a continuidade da participação do sujeito naquele registro de preços. Portanto, será aplicada uma sanção."

Nesse sentido, também lógico, por paralelismo do raciocínio à figura da Ata de Registro de Preços, o entendimento jurisprudencial citado pela interessada, ínsito na AP nº 854.659/8-00, no qual ressaltou o Des. Antonio Celso Aguilar Cortez que "nada autoriza impor à empresa a obrigação de recusar a participação na licitação reconhecendo de antemão irregularidade que pode ou não existir e controlando a regularidade formal do procedimento licitatório e/ou capacitação de eventuais concorrentes."

Quanto ao enquadramento da interessada na conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013

Tendo-se em análise a condenação da interessada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"), como já pontuado, trouxe a interessada o argumento de ser insuficiente a alegação de conluio para a responsabilização da pessoa jurídica, isto porque supostamente ausentes os seus motivos determinantes. Este argumento acopla-se ao seu argumento seguinte, de que "a questão"



do processo nº 2018-0.027.838-8	em//2022 (a)	
---------------------------------	--------------	--

elementar a ser tratada é a de que a JOFEGE não teve qualquer participação na decisão administrativa que concluiu ser adequada a utilização da ARP por ela titularizada para a construção das ciclovias. A iniciativa de construção célere das ciclovias, inclusive mediante a utilização de ARP a fim de garantir o atingimento das metas postas pela anterior gestão, partiu do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, conforme relataram as autoridades que à época exerceram cargos de Secretários [da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras] e [da Secretaria Municipal de Governo], além do Chefe de Gabinete [da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras]".

De fato, assiste razão à interessada. Conforme o Relatório da Comissão Processante – com o qual a decisão desta Controladoria mostrou-se concorde –, a imputação de conluio entre a interessada e a própria Prefeitura reside apenas no seguinte entendimento: "esta Comissão não entende que a JOFEGE 'provocou' a Administração a contratar as obras aqui analisadas com base na ata da qual era detentora. Entende que a JOFEGE estava de acordo com a Administração quanto ao uso da ata, que NÃO ERA ADEQUADA à obra. Que houve conluio. Que, independentemente da ideia ter partido da JOFEGE ou da Administração, ambas as partes concordaram em frustrar a competição e assinar o contrato com base em ata inadequada".

À luz do argumento exposto previamente, ou seja, de que a autorização para o uso da ARP partiu da própria Prefeitura, a qual responsabilizou-se pela adoção dessa medida e obrigou a interessada ao cumprimento dos contratos da ARP decorrentes, não há como sancionar a interessada em virtude de sua obrigação em cumprir a execução dos contratos previstos a partir da Ata. Desse modo, em reconsideração de decisão desta Controladoria, entendo não haver fundamento a justificar a condenação da interessada no disposto pela aludida alínea.





do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/12/2022 (a)

ABSOSSOT TÓCNICO II RF 827.298.1 - CGM

Quanto ao enquadramento da interessada na conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "d", da Lei Federal n° 12.846/2013

Tendo-se em análise a condenação da interessada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente"), seguindo-se a linha de raciocínio delineada nas últimas linhas, não há como prosseguir com a sua condenação, uma vez mais tendo em vista que a autorização para o uso da ARP partiu da própria Prefeitura, a qual responsabilizou-se pela adoção dessa medida e obrigou a interessada ao cumprimento dos contratos decorrentes da ARP. A fraude imputada à interessada carece, portanto, de motivo determinante.

Quanto ao enquadramento da interessada na conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "g", da Lei Federal nº 12.846/2013

Por fim, com relação à análise da condenação da interessada, por esta Controladoria, referente à prática de conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "g", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública"), a decisão pauta-se no argumento, presente no Relatório da Comissão Processante, de que ter existido sobrepreço, isto em razão das alterações promovidas nos itens dos contratos no decorrer de suas respectivas execuções (fl. 371) – "[a] inclusão de diversos preços extracontratuais e a alteração de quantitativos sem impacto financeiro são, na verdade, grave indício de sobrepreço na contratação."

No entanto, é lógica a afirmação de que, justamente em razão da inadequação do objeto dos contratos 05/SMSP/COGEL/2014, 06/SMSP/COGEL/2014, 07/SMSP/COGEL/2014, 09/SMSP/COGEL/2014 e 10/SMSP/COGEL/2014 à aludida Ata de Registro de Preços, alterações substanciais promovidas nos itens dos contratos foram necessárias a fim de que fosse possível a execução de todo um projeto relativo à construção de ciclovias e de ciclofaixas.



do processo nº 2018-0.027.838-8	em / /2022 (a)	

Subsiste este raciocínio inclusive a partir da prova pericial produzida e juntada aos autos pela própria interessada, "[a]s planilhas originais dos contratos eram mais amplas, inclusive quanto aos valores totais contratados e itens de serviço. Para atender o objeto dos contratos 'REQUALIFICAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL COM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES', houve necessidade de aprovação de itens que não constavam da tabela pactuada na Ata de Registro de Preços", bem como que "[o]s contratos foram objeto de replanilhamentos, para adequação das características das obras aos seus objetivos. No primeiro replanilhamento, houve a substituição e inclusão de itens de serviço, sem alteração do valor contratado. No segundo replanilhamento, houve revisão mais ampla das planilhas de preços, que produziu a redução dos valores das obras, em razão da não utilização de itens de serviço, principalmente de itens de serviço para os quais haviam sido aprovados preços novos" (g.n.).

A título exemplificativo, e no mesmo sentido, o Relatório da Comissão Processante, ínsito ao Processo Administrativo nº 2016-0.052.592-6, relativo ao Contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014, que concluiu que: "(i) as modificações contratuais quantitativas revelam que os insumos inicialmente estimados não eram os adequados para execução da obra e (ii) as modificações contratuais qualitativas (PEC's) demonstram a inadequação da ARP 002/SIURB/12 para a consecução do projeto".

Também a título exemplificativo, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), em julgamento conjunto sobre o acompanhamento da execução dos contratos nº 05/SMSP/COGEL/2014, 06/SMSP/COGEL/2014, 07/SMSP/COGEL/2014, 09/SMSP/COGEL/2014 e 10/SMSP/COGEL/2014, trazidos nos TCs. 650/2015, 1.976/2015, 2.167/2015, 2.170/2015, 3.277/2014 e 2.168/2015, prevaleceu-se o entendimento de que "restou demostrado nos autos que houve o saneamento do contrato na medição final, com a redução do valor contratual em 50%, tendo ocorrido a devolução dos valores pagos indevidamente e refazimento de serviços considerados em desacordo com o contrato, conforme esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem" (g.n.).



do processo nº 2018-0.027.838-8

em 26/12/2022 (a)

Assussor Técnico II RF 827.298.1 - CGM

A partir desse entendimento, ou seja, da regularidade do saneamento dos contratos na medição final, com a redução do valor contratual, inclusive com a devolução dos valores pagos indevidamente e o refazimento dos serviços considerados em desacordo com os contratos, restou-se julgadas regulares as execuções dos contratos examinados (05/SMSP/COGEL/2014, 06/SMSP/COGEL/2014, 07/SMSP/COGEL/2014, 09/SMSP/COGEL/2014 e 10/SMSP/COGEL/2014).

Por essas razões, em reconsideração, entendo não haver fundamento para o prosseguimento da condenação da interessada com relação à prática de conduta tipificada pelo art. 5°, inc. IV, alínea "g", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("manipular ou fraudar o equilibrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública"), especialmente tendo em consideração que as alterações nos itens contratuais realizadas no decorrer da execução das obras: ou (i) foram saneadas na medição final do contrato; (i) ou foram necessárias e justificaram-se em razão da inadequação da realização de obra de construção de ciclovias e de ciclofaixas por meio da referida Ata de Registro de Preços, cujo objeto era o de execução "de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares" — e a partir da qual estava a interessada obrigada a cumprir os contratos dela decorrentes.

#### IV - Dispositivo

Ante o exposto, diante dos elementos supramencionados, RECONSIDERO a decisão, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 22 de dezembro de 2020, e passo a ABSOLVER a pessoa jurídica JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 62.162.847/0001-20, diante da acusação da prática de atos lesivos, previstos pelo artigo 5°, inciso IV, alíneas "a" ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"), "d" ("fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente") e "g" ("manipular ou fraudar o equilibrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública"), da Lei



do processo nº 2018-0.027.838-8

em .	_/_	/2022	(a)	
------	-----	-------	-----	--

Federal nº 12.846/2013, assim como do artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, relacionados ao Contrato nº 07/SMSP/COGEL/2014, celebrado entre a JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), da Prefeitura do Município de São Paulo, que teve como objeto a "requalificação do canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Hélio Pelegrino entre Av. Faria Lima e Parque Ibirapuera".

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

VI. shido 2m 29(12)2022 WILLIAM TSUNOSHI OTSUKI Cartório - CGM/CORR RF. 727.810.1

WILLIAM STOCKHOLING